

REVISTA DA

# ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA

A JUSTIÇA DO TRABALHO NO MUNDO PÓS-PANDÊMICO

## **Organização Científica**

Renata Gil de Alcantara Videira

Caetano Levi Lopes

Claudia Marcia Carvalho Soares

Paulo Roberto Dornelles Junior



Nº 11

# AS SOCIEDADES COOPERATIVAS E AS PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO: UM CAMINHO POSSÍVEL?

Paulo Renato Fernandes da Silva<sup>108</sup>

**Resumo:** O mundo do trabalho vem sendo profundamente impactado pelas novas tecnologias. As clássicas formas de estruturação empresarial estão cedendo lugar a processos produtivos disruptivos nas empresas. Nesse novel contexto social e econômico, o Direito Cooperativo do Trabalho vem ganhando grande relevância e espaço de atuação. Os regimes constitucionais e legais de regulação do cooperativismo no Brasil oferecem importantes contributos para ordenar e disciplinar de forma mais equânime e justa a situação dos milhares de trabalhadores da chamada Gig Economy. As plataformas digitais de sociedades cooperativas podem representar uma efetiva e alvissareira medida capaz de contribuir para a construção de um ambiente laboral onde os direitos fundamentais de todos os atores econômicos sejam garantidos.

**Palavras-chave:** sociedades cooperativas; plataformas digitais de trabalho; regime jurídico constitucional e infraconstitucional das cooperativas; cooperativas e plataformas digitais de trabalho.

## CONSIDERAÇÕES PROPEDEÚTICAS

A pandemia da Covid-19 produziu uma clivagem na história da humanidade. Grande parte das pessoas foram impelidas, abruptamente, a migrar sua forma de trabalhar, de se relacionar, de consumir, de contratar, enfim, de viver no mundo físico para o mundo virtual.

---

<sup>108</sup> Doutor, mestre e especialista em Direito. Professor Adjunto da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro. Advogado do Escritório F&S Advogados Associados. Presidente da Comissão de Direito Cooperativo do Instituto dos Advogados Brasileiros. Orientador do Grupo de Pesquisa Trabalho, Empresa e Cooperativa. *E-mail:* p.renato@fsadvogados.net.br.

Os analfabetos digitais (refugiados resistentes às novas tecnologias) viram logo que teriam de se adaptar à modernidade pandêmica para poder sobreviver e manter o nível de qualidade de vida que almejavam para si e para os seus.

O mundo mudou e, com ele, as pessoas também foram obrigadas mudar e se adaptar ao novo cenário, agora, já pós-pandêmico (esperamos). A pandemia vai perdendo as forças dilacerantes de outrora e o tecido social vai ressurgindo para tomar as rédeas do seu destino.

De tudo que assistimos e experimentamos no limiar de menos de um quarto do século XXI, um dos aspectos mais importantes diz respeito às novas formas de relacionamento entre os sujeitos das relações de trabalho. A crise do emprego acompanha a história do Direito do Trabalho desde a sua origem, normalmente por motivos ligados à economia (desemprego conjuntural) ou por fatores de ordem tecnológica (desemprego estrutural).

A roda da história revelou que as tecnologias disruptivas, na verdade, sempre geram novos postos de trabalho ao mesmo tempo em que eliminam outros tantos. No somatório geral, percebe-se que a sociedade progride e eleva seu padrão e a qualidade de vida e de bem-estar das pessoas, inclusive, dos trabalhadores e empregadores.

## **1. O CASO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO**

No campo das relações estabelecidas entre trabalho e empresa, as novas tecnologias vêm sendo manejadas como nunca pelos empreendedores e pelos trabalhadores para criar oportunidades de trabalho, de negócios e de renda. A partir da busca de soluções para problemas sociais e econômicos, surgem inúmeras possibilidades de atuação do ser humano nesse novo contexto.

Exemplo desse fenômeno são as plataformas de transporte individual e coletivo, que oferecem uma opção aos serviços tradicionais de mesma natureza, prestados por táxis e ônibus, que eram, em muitos casos, caracterizados pela pecha da ineficiência e da duvidosa qualidade.

O problema maior do trabalho por meio de plataformas digitais não os casos em que o labor ocorre dentro do quadrante formal do vínculo

empregatício, dissimulado pela subordinação gamificada<sup>109</sup> ou pelo controle por algoritmo, desde que existentes elementos probatórios que demonstrem, objetivamente, a presença simultânea de todos os requisitos do artigo 3º da CLT.

Esses casos traduzem situações de fraudes trabalhistas, para as quais o artigo 9º da CLT vaticina a nulidade do liame simulado e o reconhecimento da relação de emprego existente de fato no mundo da realidade, uma vez que o contrato de emprego é um “contrato realidade”.

O enfoque deste estudo é justamente a miríade de casos de trabalhadores não empregados que prestam serviços de forma autônoma por meio de plataformas digitais de labor, dentro do que se se convencionou chamar de *gig economy*.<sup>110</sup> Estes estão completamente ao desabrigo da legislação protetiva do trabalho. Suas relações são regidas por normas de Direito Civil e pelos contratos que ajustam com as empresas desse segmento.

Como esse tipo de labor produz uma série de inflexões sobre a sociedade e a economia, em razão da grande assimetria contratual existentes entre as partes desse ajuste, o mundo jurídico volta seus olhos para conferir maior equilíbrio, boa-fé e equidade a tal situação.

No Direito brasileiro, as relações privadas devem estar pautadas pela eticidade e por uma noção de equilíbrio contratual mínimo (artigos 421-A e 422 do Código Civil Brasileiro).<sup>111</sup> É justamente nesse contexto que o tema das sociedades cooperativas de prestação de serviços (ou de trabalho),

---

<sup>109</sup> Definimos gamificação como uma estratégia de gestão empresarial de pessoas que utiliza a tecnologia e a motivação dos jogos eletrônico-virtuais para, dentro de um ambiente lúdico, comprometer o trabalhador com o labor e o estimular a alcançar os objetivos e as metas estabelecidas pela organização.

<sup>110</sup> Refere-se ao mercado de trabalhadores eventuais, *freelancer*, autônomos, temporários e sem vínculos empregatícios formais, que são contratados para realizarem tarefas pontuais ou fracionadas das empresas ou clientes em geral.

<sup>111</sup> CCB: “Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I – as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II – a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III – a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. [...] Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

exsurge com toda força, uma vez que oferece boas oportunidades de organização do labor e de geração de negócios aos trabalhadores de plataformas digitais.

## **2. POSIÇÃO SINGULAR DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO**

As sociedades cooperativas ocupam uma posição singular no cenário jurídico brasileiro (e mundial), uma vez que propiciam a reunião de pessoas (trabalhadoras ou não) que conjugam esforços para exercer certa atividade econômica em proveito comum, por meio de uma pessoa jurídica de propriedade coletiva, regida por princípios próprios que destoam das regras clássicas do Direito Empresarial.

Tais entidades não objetivam o lucro e, sim, apenas têm por escopo a prestação de serviços a seus membros. As bases filosóficas do cooperativismo moderno são a solidariedade, a mutualidade, a gestão democrática, a inovação e a nobre ideia do compartilhamento de aspirações comuns (trabalho colaborativo). Portanto, cooperar revela um ato revestido de um grau apurado de cidadania.

O Código Civil de 2002, mantendo a qualificação das sociedades quanto ao objeto ou quanto à forma, optou pelo enquadramento da cooperativa nesse segundo tipo, na medida em que, independentemente da atividade econômica por ela explorada, será sempre considerada sociedade simples. Da mesma maneira, qualquer sociedade que se constitua sob a roupagem jurídica de Sociedade Anônima (S.A.) será sempre sociedade empresária.

Contudo, a entidade cooperativa pode perfeitamente explorar empresarialmente o seu objeto social, uma vez que desenvolve sua atividade com habitualidade (profissionalismo), articulando os fatores da produção, inclusive contratando empregados (organizada), para a produção ou circulação de bens ou serviços.

As sociedades cooperativas nascem com a missão genética de servir aos seus membros, ou, como diz o art. 3º da Lei de Regência, são criadas para prestar serviços aos cooperados. Devem ser servientes e caudatárias dos

interesses dos seus acionistas. Cumprem esse desiderato viabilizando as atividades dos seus membros, como no caso das cooperativas de trabalho, as quais se inserem no mercado para contratarem com terceiros a prestação dos serviços profissionais dos cooperados.

Por isso, comporta reafirmar que as cooperativas não perseguem lucro, o que é verdade, pois objetivam apenas prestar serviços aos cooperados, e o fazem realizando negócios, em seu próprio nome, com outras pessoas físicas e jurídicas, em benefício dos seus membros.

Esse regramento atípico pode ser visualizado perfeitamente no artigo 3º da Lei das Cooperativas de Trabalho, ao enunciar o marco legal dos princípios e valores do cooperativismo. Leia-se:

Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

- I – adesão voluntária e livre;
- II – gestão democrática;
- III – participação econômica dos membros;
- IV – autonomia e independência;
- V – educação, formação e informação;
- VI – intercooperação;
- VII – interesse pela comunidade;
- VIII – preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;
- IX – não precarização do trabalho;
- X – respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;
- XI – participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

Com efeito, esses princípios de regência da constituição e do funcionamento das sociedades cooperativas imantam e se espraiam para todo o sistema cooperativo e, sobretudo, conferem a essas entidades uma identidade e uma feição muito particular no contexto do Direito Privado e, especificamente, do Direito Societário brasileiros.

Esses princípios explicitam e atualizam, no campo do Direito Cooperativo do Trabalho, os vetores gerais expostos no artigo 4º da Lei Geral das Cooperativas promulgada na década de 1970 (Lei Federal n. 5.764/1971), que menciona, entre outros, os princípios da variabilidade do capital social, da adesão voluntária, da limitação do número de quotas do capital para cada associado, da singularidade de voto, do quórum para as assembleias baseado no número de associados e não no capital, no retorno das sobras proporcionalmente às operações etc.

Dessa forma, os princípios da variabilidade do capital social, da limitação do número de quotas do capital para cada associado, da singularidade de voto e do quórum para as assembleias com base no número de associados e não no capital, foram desdobrados, reafirmados e atualizados sob a égide do princípio da gestão democrática, que se irradia para todos os níveis de administração e de organização cooperativa.

Portanto, as sociedades cooperativas têm funcionalidade própria que garante a higidez jurídica de sua atuação interna e externa, quando se relaciona comercialmente com terceiros. Estamos falando do princípio da funcionalidade das sociedades cooperativas, integrante do Direito Cooperativo brasileiro.<sup>112</sup>

Em síntese, o cooperativismo é um modelo socioeconômico fundado na participação democrática, na independência, na inovação, na ética, na solidariedade e mutualidade, na autonomia das pessoas que se unem de forma voluntária em prol de um objetivo econômico e social comum.

Sendo assim, no mundo cooperativista, a meta é atender às necessidades do grupo e garantir o bem-estar de cada integrante. As pessoas que se reúnem em cooperativas acreditam em um modelo econômico diferenciado, no qual as decisões são coletivas e os resultados distribuídos com equidade, conforme a participação de cada um.<sup>113</sup>

---

<sup>112</sup> Chamamos de princípio da funcionalidade aquelas normas de regência que estabelecem a forma de atuação e gestão interna da sociedade cooperativa, isto é, se a entidade atua dentro do contexto, de acordo e em observância da base filosófica e normativa do Direito Cooperativo. Assim, por exemplo, é fundamental que ocorra o rodízio e a eleição para cargos de gestão/direção, que seja observado o princípio democrático, que as decisões mais importantes sejam tomadas de forma coletiva etc. Para mais esclarecimentos sobre o tema remetemos o leitor para o nosso “Curso de Direito Cooperativo do Trabalho”.

<sup>113</sup> Na sociedade cooperativa não ocorre a remuneração pelo capital, porquanto trata-se de sociedade de pessoas, cujos sócios são remunerados exatamente na proporção do trabalho

## 2. REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DE APOIO E INCENTIVO AO COOPERATIVISMO

O sistema cooperativista mereceu especial atenção do legislador constituinte de 1986-1988, tanto assim que tratou do tema em oito dispositivos do Texto Constitucional, quais sejam, os artigos 5º, XVIII; 21, XXV; 146, III, “c”; 174, §§ 2º, 3º e 4º; 187, VI; e 192, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003.

Assim, é possível dizer, hoje, que as linhas gerais do cooperativismo nacional estão traçadas na Constituição da República, que teve o efeito de recepcionar boa parte dos artigos da Lei Federal n. 5.764/1971, também conhecida, como visto, como a Lei Geral de Regência das cooperativas. No caso das cooperativas de trabalho, a lei especial aplicável é a Lei Federal n. 12.690/2012.

Um dos dispositivos medulares do sistema constitucional brasileiro do cooperativismo é o artigo 174, § 2º, que compila o seguinte, *in verbis*:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [...]

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.<sup>114</sup>

O preceptivo inscrito no parágrafo segundo supra é, como norma de eficácia limitada, *in casu*, norma de princípio institutivo, portadora de eficácia

---

que cada um realizar. Não cabe tecnicamente utilizar as expressões salário e lucro, mas sim a denominação participação nos resultados (art. 1.094, Código Civil de 2002) das operações econômicas realizadas pela cooperativa. Esses resultados podem ser positivos, quando são chamados de sobras, ou negativos, chamados de prejuízos.

<sup>114</sup> A Constituição da República de Portugal adota o mesmo princípio desde sua promulgação em 1976. Leia-se: “Art. 85 Cooperativas e experiências de autogestão 1. O Estado estimula e apoia a criação e a atividade de cooperativas. 2. A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico. 3. São apoiadas pelo Estado as experiências viáveis de autogestão.”



jurídica imediata, mas de efeitos dirigidos ao legislador infraconstitucional, que se vê na impossibilidade de produzir atos normativos que, de forma direta ou indireta, contrariem o comando constitucionalmente albergado, até que a normatividade futura lhe integre a eficácia.

Vale dizer, o Estado passa a reconhecer a importância da criação de uma ambiência jurídica e econômica propícia e facilitadora ao nascimento e desenvolvimento de cooperativas no país, como uma forma de minorar os efeitos das chagas sociais e do desemprego. Isso pode ser feito por meio de políticas públicas de incentivo e fomento do associativismo cooperativo.

Para alcançar tal desiderato, o constituinte de 1988 conferiu, às cooperativas, um tratamento jurídico diferenciado das demais sociedades convencionais, no sentido de proteger, promover e favorecer referidas entidades, razão pela qual está correto dizer que o seu tratamento constitucional é privilegiado.

A Recomendação n. 193 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por exemplo, no seu item 7.2, compila que:

As cooperativas deveriam ser tratadas de conformidade com a lei e a prática nacionais e em condições não menos favoráveis que as concedidas a outras formas de empresa e de organização social. Os governos, quando fosse o caso, deveriam adotar medidas de apoio a atividades de cooperativas que apresentassem resultados específicos de ordem política pública e social, como promoção de emprego ou desenvolvimento de atividades que beneficiem grupos ou regiões desfavorecidas. Essas medidas poderiam incluir, entre outras e na medida do possível, benefícios fiscais, empréstimos, subsídios, acesso a programas de obras públicas e disposições especiais de licitação.

*De lege ferenda*, o Estado pode e deve estabelecer condições mais favoráveis às cooperativas quando estiverem buscando financiamento nos bancos oficiais, para investir na sua atividade; pode fixar taxa de juros mais baixas; criar condições que facilitem a participação em licitações públicas etc.

Além do Estado atuar como condutor e incentivador das políticas públicas de geração de oportunidades para os trabalhadores e os empreendedores, os próprios sujeitos privados podem buscar caminhos para viabilizar sua organização de atendimento de seus interesses.<sup>115</sup>

Um desses caminhos é viabilizado e pavimento juridicamente pelo Direito Cooperativo, em especial pelo Direito Cooperativo do Trabalho, que fornece o cabedal normativo necessário para que as pessoas se reúnam sob uma entidade privada de propriedade coletiva, baseada no princípio democrático, e exerçam seu labor e, ao mesmo tempo, despertem para as oportunidades do empreendedorismo criativo.

Surge a figura do “trabalhador-empendedor” resultado da (até então) improvável modelagem simbiótica entre essas duas figuras que tradicionalmente foram coladas em posições antepostas e, até beligerantes, pelo Direito brasileiro.

Nesse diapasão, o Direito Cooperativo do Trabalho caminha em sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, como se verifica das ODS n. 8.3 e 8.2, que apregoam, em resumo, que os países devem adotar políticas de inclusão social e econômica por meio do incentivo ao empreendedorismo criativo, *in verbis*:

---

<sup>115</sup> O Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional do Governo de Portugal, através do Despacho n. 8609/2020, criou um grupo de trabalho para acompanhar e pensar o futuro do labor no país: “1 – É criado o grupo de trabalho para a elaboração do Livro Verde do Futuro do Trabalho, doravante designado por «Grupo de Trabalho», com a missão de apresentar ao membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social, até 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo de eventual prorrogação, uma proposta final de Livro Verde do Futuro do Trabalho, contemplando, nomeadamente: a) Uma dimensão de análise assente no mapeamento dos principais estudos e análises prospetivas sobre o futuro do trabalho; b) Uma dimensão comparativa das experiências de reflexão e regulação em curso noutros países; c) Uma dimensão de diagnóstico sobre as tendências e transformações do futuro do trabalho em Portugal; d) Uma dimensão de densificação de problemáticas e linhas de reflexão para acomodar as tendências e transformações do futuro do trabalho em Portugal.” Trata-se de um bom exemplo para acompanhar as profundas alterações que estão ocorrendo no Brasil e no mundo a fim de permitir que as políticas públicas acompanhem e respondam as demandas sociais. O Brasil ainda desenvolve timidamente uma ideia estratégia de inteligência artificial (EBIA), *vide* Lei 13.844/2019 e, entre outras, a Portaria n. 1.122/2020 do Ministério de Ciência e Tecnologia.

8.3 Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros.

8.2 Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias, por meio da **diversificação, modernização tecnológica e inovação**, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e intensivos em mão de obra<sup>116</sup> [grifos nossos]

Forçoso reconhecer a essa altura que a ordem jurídica brasileira ampara e tutela o direito fundamental ao trabalho-empendedor criativo, com espeque nos artigos 1º, IV, 5º, XIII, e 170 da Carta Política de 1988 e na Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal n. 13.874/19 – instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica).

### 3. COOPERATIVAS E PLATAFORMAS DIGITAIS

Nosso objeto de estudo são as inúmeras oportunidades que o cooperativismo criativo pode ensinar para os membros da sociedade desenvolverem suas aspirações econômicas, dentro de um contexto de revolução tecnológica nunca visto na história da humanidade.

Como bem ressaltou *Klaus Schwab*:

Estamos no início de uma revolução que afetará profundamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos, e a escala e amplitude da atual revolução tecnológica irão desdobrar-se em mudanças econômicas, sociais e culturais que chega a ser impossível prevêê-las.<sup>117</sup>

---

<sup>116</sup> No âmbito do cooperativismo, temos a CCPS-2030 (Disponível em: <https://www.ica.coop/es/nuestro-trabajo/coops-2030> – Coops for 2030).

<sup>117</sup> Autor do livro **A quarta revolução industrial** (2018).

No caso das plataformas digitais, os trabalhadores podem assumir o protagonismo desse novo ambiente de labor virtualizado, prospectando infinitas oportunidades de negócios e de trabalho cooperativo criativo e inovador. Como diz Grohmann:

No cooperativismo de plataforma, há uma busca pela criação de plataformas próprias com lógicas que favoreçam a democracia no ambiente de trabalho e a não vigilância e autonomia dos trabalhadores. Isto é, desde o desenho, elas já devem ser construídas para a autogestão dos trabalhadores. O empenho na construção de cooperativas também envolve a criação de alternativas democráticas em relação às políticas de dados, fazendo circular sentidos sobre dados e algoritmos que os consideram uma forma de capital que deve ser transformada em bens comuns – ou seja, por meio de regimes alternativos de propriedade de dados, algo que aproxima o cooperativismo de plataformas das tentativas de descolonização de dados.<sup>118</sup>

As plataformas digitais nada mais são do que modelos de negócios baseados em estruturas tecnológicas integradas voltadas para conectar interesses, pessoas, empresas, cooperativas etc. promovendo interações de valor entre os envolvidos, gerando maior eficiência e qualidade no resultado final da empresa, uma vez que, via de regra, utilizam as ferramentas como *cloud computing* (computação em nuvem), *Big Data* (que envolve a organização e a análise de dados em massa) e inteligência artificial (IA – sistema baseado em processo computacional que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões e recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou

---

<sup>118</sup> In: **Os laboratórios do trabalho digital**. São Paulo: Boitempo, 2021.

virtuais<sup>119)</sup><sup>120</sup> para integrar os sistemas e conferir máxima eficácia às operações empresariais.

Podemos identificar dois modelos de estruturação do trabalho em plataformas digitais, a saber:

- i) *Crowdwork* – trabalhadores localizados em qualquer país, que se inscrevem nas plataformas (exemplos da Amazon, Clickworker, CrowdFlower, Microworkers etc.) para realizarem microtrabalhos imateriais fragmentados, eventuais, tais como a busca de metadados específicos, a classificação de informações, a moderação de conteúdo, a verificação de dados, transcrições, entre outras. Normalmente, esses trabalhos estão vinculados à alimentação da IA das empresas.
- ii) Trabalho digital por demanda – (imaterial) venda de serviços especializados, como tradução, serviço jurídico, de contabilidade etc. O trabalho material é mediado por diversos tipos de plataformas de serviços, tais como transporte (Uber, 99...), entregas (Ifood, Rapp...), hotelaria (Brigad) etc.

Tomemos como exemplo o caso dos Clickworkers. Sua estratégia de negócios é simples e pode ser revelada pela apresentação contida no seu *site*. Vejamos:

Usamos o poder de nossa multidão global de Clickworkers para gerar, validar e rotular dados. A versatilidade de nossa equipe de Clickworkers obter garantia que você receba dados de treinamento de IA e de alta qualidade que

---

<sup>119</sup> Esta definição da IA consta do Projeto de Lei n. 21/2020, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, que versa sobre o Marco Civil da Inteligência Artificial no Brasil. O artigo 1º do PL prevê o seguinte: “Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para o uso da inteligência artificial no Brasil e determina as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, e entes sem personalidade jurídica em relação à matéria.”

<sup>120</sup> Preferimos a seguinte definição de IA: “conjunto de tecnologias que combinam dados, algoritmos e poder computacional, capaz de comportar-se de forma similar à mente humana para alcançar um determinado objetivo específico, geralmente a solução de uma questão.” GUEDES, Paula *et ali*. In: VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andrei (coord.). **Inteligência artificial**: sociedade, economia e estado. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

representam o tipo de diversidade que torna seu modelo de IA poderoso e treina seu sistema de IA com perfeição. Solicite dados de treinamento de IA que sejam especificamente ajustados aos requisitos e objetivos do seu sistema de IA. “Mais de 2,8 milhões de Clickworkers baseados em 136 países em todo o mundo. Clickworkers é uma equipe de profissionais da Internet registrados em nossa organização. Eles trabalham *on-line*, realizando microtarefas em nossa plataforma usando seu próprio *desktop*, *tablet* ou *smartphone*. Clickworkers participam de projetos como freelance e de acordo com sua própria programação. Eles são remunerados por nós diretamente com base no estabelecimento.”<sup>121</sup>

Esses trabalhadores poderiam se organizar sob o formato de uma sociedade cooperativa e eles próprios oferecerem ao mercado os serviços de coleta, classificação, validação e de análise de dados qualificados (garimpagem de dados).

Em mundo totalmente interconectado em tempo real (a palavra globalização já parece ultrapassada), no qual o fluxo de informações alcança a casa de bilhões de elementos por segundo, a função ou nova profissão de mineração de dados ganha exponencial relevância. Daí a afirmação de Clive Humby segundo a qual “*Data is the new oil. It’s valuable, but if unrefined it cannot really be used [...] so must data be broken down, analyzed for it to have value.*”<sup>122</sup>

Os contornos dessas novas profissões englobam uma série de tarefas específicas como a apuração da relevância da informação pesquisada, categorização de dados, anotação de imagem, criação de metadados, mineração de dados, moderação de conteúdo, análise de sentimentos, transcrição em tempo real, acareação de dados, exame qualitativo de dados, certificação de dados etc.

---

121

Fonte:

[https://www-clickworker-com.translate.google/?\\_x\\_tr\\_sl=en&\\_x\\_tr\\_tl=pt&\\_x\\_tr\\_hl=pt-BR&\\_x\\_tr\\_pto=nui,sc,elem](https://www-clickworker-com.translate.google/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=nui,sc,elem)

<sup>122</sup> Em tradução livre: os dados são do novo petróleo. É valioso, mas se não refinado, ele realmente não pode ser usado [...] assim como os dados devem ser discriminados, analisados para que ele tenha valor. Atribui-se a Michael Palmer desenvolvimento da ideia de Humby (in PALMER, Michael. **Dados são o Novo Petróleo**. ANA Marketing Maestros).

As sociedades cooperativas podem ser usadas como forma de superação dos percalços e limitações que as plataformas digitais S.A. geram para o aumento da renda e para o crescimento profissional, empresarial e pessoal dos trabalhadores. Não estamos a dizer que essas plataformas são, de forma genérica, responsáveis ou culpadas por algo deletério. Muito pelo contrário, cumprem uma função relevante no mercado consumidor e de trabalho. Apenas estamos afirmando que o mercado capitalista também gera relevantes oportunidades de organização cooperativa que pode competir com outras empresas no cenário econômico do país e até do mundo.

Como exemplo disso pode-se citar a Plataforma Pedal, que oferece à cidade de Porto Alegre um serviço amplamente utilizado nas principais cidades do mundo: a mensageria em bicicleta (<http://www.pedalexpress.com.br/>) ou a premiada Cataki<sup>123</sup> que cadastra catadores, propicia oportunidades de trabalho em seus escritório, oferece cursos de qualificação, de comunicação e *design* etc. (<https://www.cataki.org/pt/>).

No cenário das plataformas digitais de transporte de passageiros, o sistema das sociedades cooperativas é amplamente recomendável, caso os trabalhadores estejam, realmente, imbuídos do mesmo espírito e chama civilizatória que anima e dá coesão à união cooperativa de pessoas.

---

<sup>123</sup> Prêmio Brasil Criativo de Artes Visuais (2014). DAL – Dessarolo para America Latina (2014). Premio del Agua y Saneamiento para America Latina y Caribe, na categoria de resíduos sólidos (2015). International Awards for Public Art, da Universidade Batista de Hong Kong (2017). Prêmio Santo dias de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de São Paulo (2018). Netexplo 2018 de Inovação Digital da Unesco (2018). Grand Prix Netexplo 2018 de Inovação Digital na Unesco (2018). Prêmio Lixo Zero – Categoria Educação & Conscientização (2018).

Quadro comparativo dos modelos...	
Cooperativas Digitais	Plataformas S/A:
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Propriedade coletiva dos trabalhadores;</li> <li>- Gestão democrática da cooperativa;</li> <li>- Modelo de negócio definido coletivamente pelos cooperados.</li> <li>- Rodízio e eleição para os cargos de gestão da cooperativa;</li> <li>- Racionalização e controle coletivo do trabalho pelos cooperados;</li> <li>- Direitos flexíveis fixados em lei;</li> <li>- Contribuintes obrigatórios do INSS.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Propriedade de poucos;</li> <li>- Gestão centralizada e hierárquica;</li> <li>- Modelo de negócio definido pela direção;</li> <li>- Não tem cargos na sua estrutura operacional;</li> <li>- Inexistência de discussão das condições de trabalho;</li> <li>- Nenhum direito legal ou coletivo trabalhista;</li> <li>- Nenhuma proteção social pré-estabelecida.</li> </ul>

As vantagens desse sistema organizacional digital-cooperativo podem ser assim desdobradas: (i) o regime das cooperativas pode aumentar os rendimentos do trabalhador digital, uma vez que não há mais valia ou intermediários entre ele e o cliente (a cooperativa não visa o lucro sobre o labor de seus acionistas); (ii) os trabalhadores assumem a posição de donos e sócios da entidade cooperativa; (iii) através da pessoa jurídica cooperativa (CNPJ) podem obter financiamentos em melhores condições para investir no seu negócio; (iv) podem participar de licitações públicas ou privadas para captação de novos clientes; (v) podem emitir nota fiscal pelos serviços prestados, sendo certo que não incide tributação sobre a distribuição (rateio) de dividendos aos sócios; (vi) podem contratar com terceiros em melhores condições, inclusive de preço; (vii) a entidade cooperativa deve sempre investir em qualificação e educação cooperativa para difundir seus valores; (viii) os destinos da entidade são discutidos, propostos e deliberados por todos os cooperados (em igualdade de condições – princípios da singularidade de voto) nas assembleias da entidades; (ix) os cooperados podem criar outros direitos análogos aos direitos trabalhistas tradicionais da CLT; (x) o regime de prestação de serviços dos cooperados será aquele definido pelos próprios



cooperados em seu estatuto ou em atos normativos infraestatutários (princípios da gestão democrática), (xi) o modelo de negócio da cooperativa é desenvolvido e modificado pelos próprios cooperados em conjunto; (xii) os direitos cooperativos-trabalhistas previstos em lei são adaptáveis pela Assembleia Geral da entidade; e (xiii) o sentimento de pertencimento e de proteção da coletividade cooperativa fortalece os laços da solidariedade e do empreendedorismo criativo etc.

Por fim, cumpre destacar que a Lei Federal nº 14.297, de 05 de janeiro de 2022,<sup>124</sup> inovou a ordem jurídica brasileira ao criar alguns direitos que conferem uma importante camada de proteção social aos trabalhadores de plataformas digitais, aplicáveis aos cooperados integrantes de cooperativas digitais de entregas, como, dentre outros, são os casos dos direitos a seguro contra acidentes, direito a equipamentos de proteção individual, licença remunerada para tratamento de covid-19, direito ao fornecimento de água e do uso de banheiros.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Direito Cooperativo do Trabalho, além de forjar as bases jurídicas para aprimorar a intervenção e a interação do ser humano dentro desse novo contexto social e econômico das novas tecnologias, viabilizando, dentro da lei e com segurança jurídica, o desenvolvimento do fenômeno da plataformização digital do trabalho-empendedor cooperativo criativo, faz isso lastreado em vetores axiológicos explicitadores de direitos fundamentais sociais e econômicos, tornando as sociedades cooperativas um caminho possível para a estruturação de plataformas digitais de trabalho.

---

<sup>124</sup> Esta lei é transitória pois está prevista para vigorar apenas durante a vigência, no território nacional, da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

## REFERÊNCIAS

ARTHUR, Charles. "Gigantes da tecnologia podem ser enormes, mas nada combina com big data. **O Guardião.** ISSN 0261-3077.

DOMINGOS, Pedro. **O algoritmo mestre.** São Paulo: Novatec, 2017.

GUEDES, Paula *et ali.* **Inteligência artificial:** sociedade, economia e estado. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. *In:* VAINZOF, Rony; e GUTIERREZ, Andrei;

GROHMANN, Rafael (coord.). **Os laboratórios do trabalho digital.** São Paulo: Boitempo, 2021.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial:** como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. Trad. de Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

PALMER, Michael. **Dados são o novo petróleo.** ANA Marketing Maestros.

SILVA, Paulo Renato Fernandes. **Curso de direito cooperativo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2021.

TAULLI, Tom. **Introdução à inteligência artificial:** uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2020.